REGULAMENTO (CE) N.º 709/2000 DA COMISSÃO
de 4 de Abril de 2000
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2626/1999 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento acima referido, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.

(3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.

(4) É oportuno que, sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas, dada pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de 60 dias, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho [4].

(5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

Sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de 60 dias.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Abril de 2000.

Pela Comissão
Frederik BOLKESTEIN
Membro da Comissão

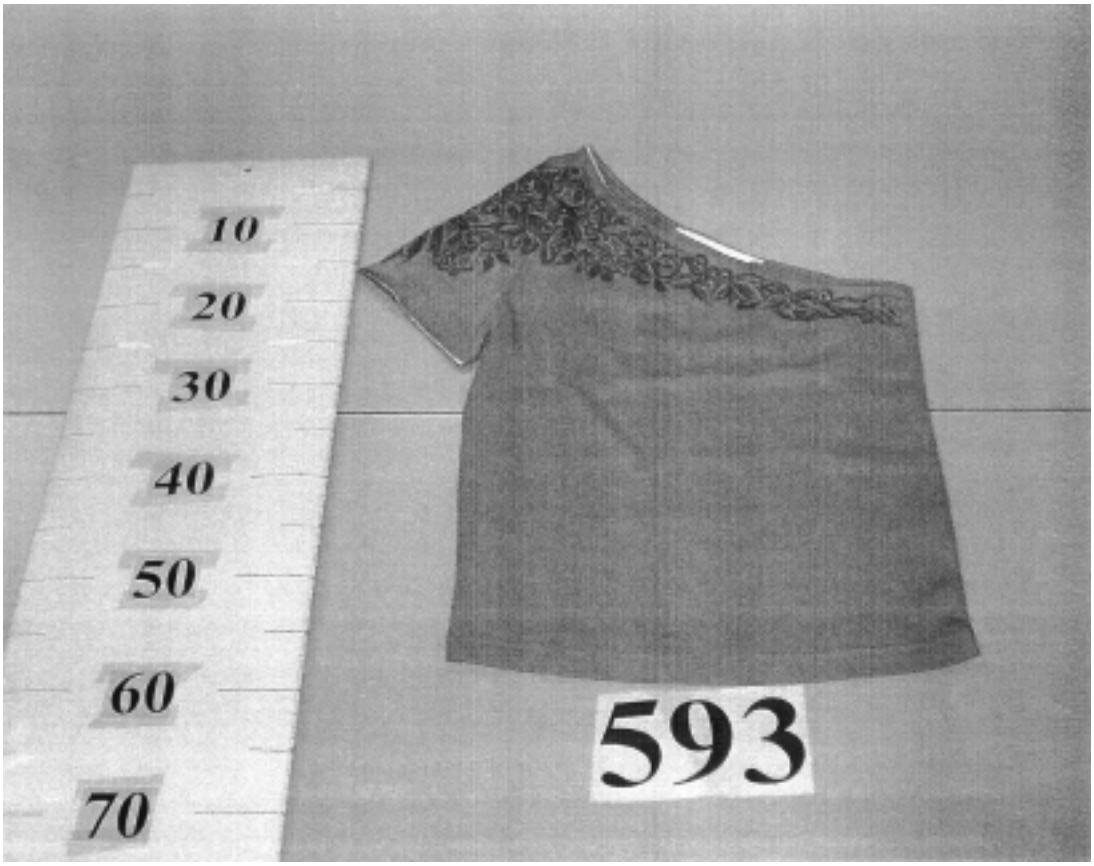
[1] JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.
[2] JO L 321 de 14.12.1999, p. 3.
[3] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.
[4] JO L 119 de 7.5.1999, p. 1.

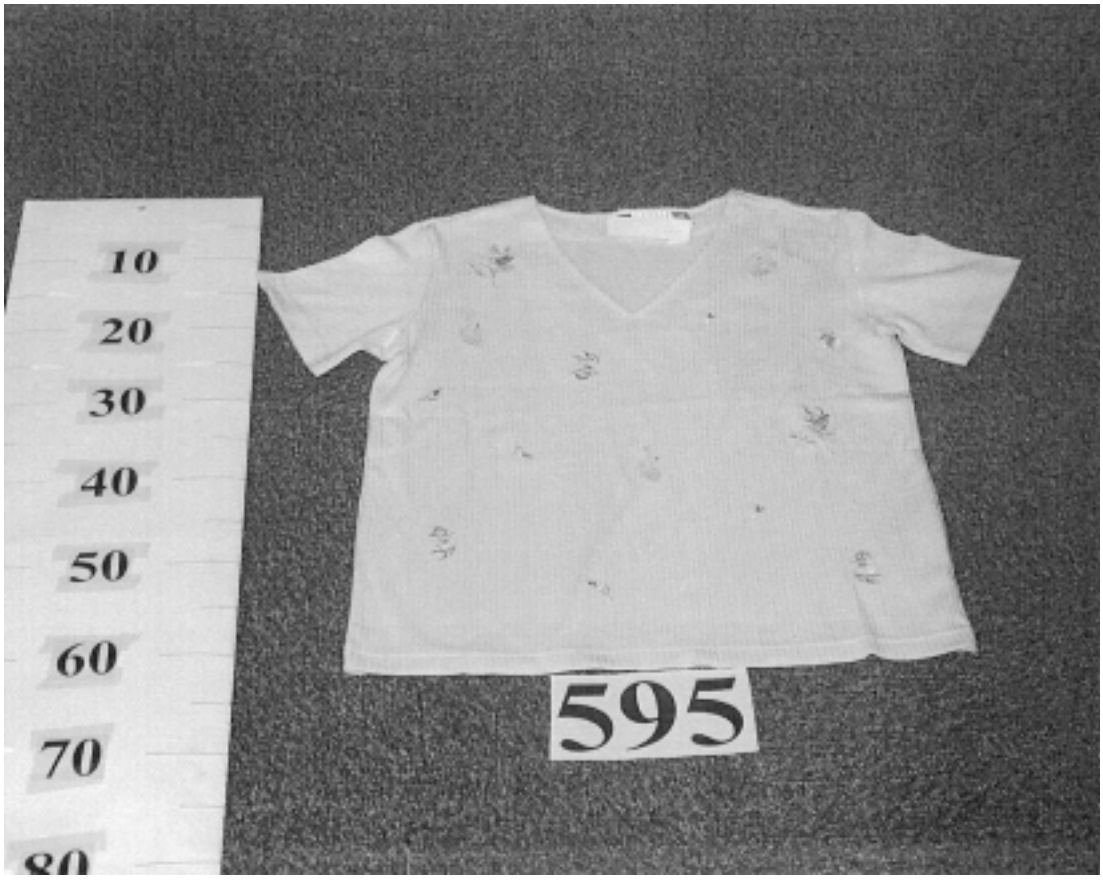
ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação (Código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Peça de vestuário, de malha, unicolor (95 % de algodão, 5 % de elastómero), apresentando mais de 10 malhas por centímetro linear em cada direcção, contados numa superfície de pelo menos 10 × 10 cm, de corte direito, destinada a cobrir a parte superior do copro, descendo até abaixo da cintura (59 cm), com uma só manga curta Esta peça de vestuário tem um decote assimétrico e muito cavado sem abertura A parte da frente desta peça de vestuário apresenta bordados inseridos ao nível do decote e na manga Comporta um debrum em tecido aplicado no decote e na extremidade da manga, bem como uma bainha na base (Blusa) (Ver fotografia n.º 593) (*)	6106 10 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 4 do capítulo 61 bem como pelos descritivos dos códigos NC 6106 e 6106 10 00 Ver igualmente as notas explicativas da Nomenclatura Combinada relativas à posição 6106 relativas às blusas Dado o seu corte e o decote muito cavado esta peça de vestuário deve ser classificada como blusa
2. Peça de vestuário, de malha espessa, unicolor, canelada no sentido do comprimento (100 % de algodão), de corte direito, destinada a cobrir a parte superior do corpo, descendo até abaixo da cintura (62 cm), de mangas curtas Esta peça de vestuário apresenta um decote em «V» sem abertura e com bordados decorativos na parte da frente As extremidades das mangas, o decote e a base desta peça de vestuário têm bainhas (Peça de vestuário semelhante a um pulôver) (Ver fotografia n.º 595) (*)	6110 20 99	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 6110, 6110 20 e 6110 20 99 Ver igualmente as notas explicativas da Nomenclatura Combinada relativas à posição 6110 Dado o aspecto geral da peça de vestuário e a natureza do tecido com qual é confeccionada, deverá ser considerado como semelhante a um pulôver
3. Peça de vestuário multicolor, confeccionada num tecido de malha de veludo, de fibras artificiais e sintéticas (80 % viscose, 20 % poliéster), com mais de 10 malhas por centímetro linear em cada direcção, contadas numa superfície de, pelo menos, 10 × 10 cm Esta peça de vestuário, de corte cingido ao corpo, destina-se a cobrir a parte superior do corpo e desce abaixo da cintura Apresenta mangas longas e justas, decote redondo sem abertura e um motivo decorativo à frente Apresenta um debrum de malha aplicada no decote e na base das mangas e uma bainha na base (Vestuário semelhante a um pulôver) (Ver fotografia n.º 585) (*)	6110 30 99	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pelas notas 1 e 9, parágrafo 2, do capítulo 61, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6110, 6110 30 e 6110 30 99 Ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 6109, e da Nomenclatura Combinada relativas à posição 6110 Tendo em conta a ausência de um sistema de fecho, esta peça de vestuário não pode ser classificada como blusa da posição 6106

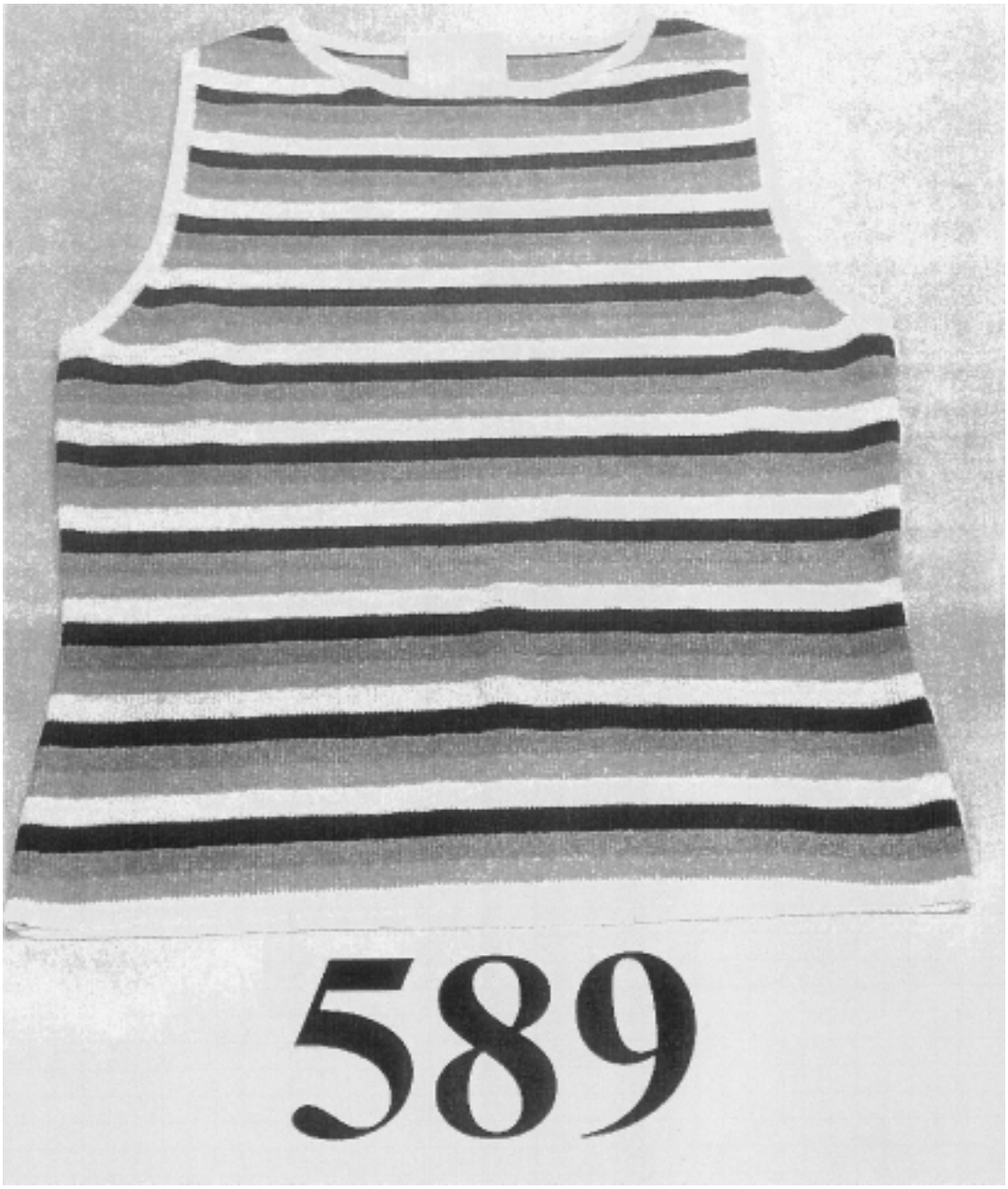
Designação da mercadoria	Classificação (Código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
4. Peça de vestuário de malha, às riscas (1,5 mm de espessura, 70 % acrílica, 30 % poliéster), de corte justo, destinada a cobrir a parte superior do corpo, descendo até à cintura (51 cm), sem mangas e canelada no sentido do comprimento Apresenta um decote redondo sem abertura. Tem um debrum de malha aplicada no decote e nas cavas (Vestuário semelhante a um pulôver) (Ver fotografia n.º 589) (*)	6110 30 99	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pelas notas 1 e 9 parágrafo 2 do Capítulo 61, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6110, 6110 30 e 6110 30 99 Ver igualmente as notas explicativas da Nomenclatura Combinada relativas à posição 6110 Dado o peso da peça de vestuário e a espessura do seu tecido, esta peça não pode ser classificada como camisola interior da posição 6109

(*) As fotografias têm um carácter exclusivamente indicativo.




10
20
30
40
50
60
70
595


10
20
30
40
50
585


589